

COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2025, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, institui o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), estabelece normas para a restrição de acesso a eventos esportivos e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o parecer pela aprovação em 21/10/2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O esporte é um direito de todos e uma atividade de alto interesse social, cujo pleno exercício pressupõe a garantia de ambientes esportivos organizados e seguros. Nesse sentido, a proposta em análise revela-se oportuna ao prever mecanismos voltados à atuação federativa coordenada para a prevenção da violência em eventos esportivos, assegurando a proteção do público e o efetivo afastamento de torcedores infratores.

Como bem destaca o autor, a violência nas arenas esportivas tem impacto direto sobre a presença do público e sobre a experiência dos torcedores comuns, pois

temendo a insegurança, muitas famílias e torcedores não violentos deixaram de frequentar as arquibancadas, o que resulta na perda do caráter inclusivo e familiar dos eventos esportivos, prejuízo financeiro aos clubes e enfraquecimento da cultura esportiva.

Sob essa ótica, é imperativo reconhecer, primeiramente, que a violência nas arenas não constitui um fenômeno isolado, mas reflete mazelas sociais persistentes, como a intolerância, a discriminação e o racismo. No futebol, em razão de sua ampla popularidade no País, a recorrência de tais conflitos ganha repercussão ampliada, gerando um justo clamor social pela adoção de providências por parte do poder público.

É, portanto, inegável que o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos (CNTV), enquanto ferramenta tecnológica de integração nacional, representa um avanço para ações mais eficientes de monitoramento e segurança em eventos esportivos.

Cumprido, contudo, observar que a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), ao consolidar o ordenamento esportivo nacional, já estabeleceu, entre outras medidas, a tipificação de crimes contra a paz no esporte, como promover tumulto, praticar violência ou invadir locais restritos, prevendo, inclusive, a conversão da pena de reclusão em medida



impeditiva de comparecimento às arenas esportivas, por prazos que variam de três meses a três anos (art. 201, § 2º).

Adicionalmente, a norma impõe sanções às torcidas organizadas e a seus membros que promovam tumulto, pratiquem atos de violência, realizem invasões ou adotem condutas discriminatórias, podendo impedi-los de frequentar eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos (art. 182, § 2º).

Além disso, entre as diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, destaca-se a previsão de ações voltadas ao afastamento do torcedor violento das arenas esportivas, acompanhadas de iniciativas de reinserção gradual na participação em eventos esportivos, mediante comportamento pacífico (art.181, II).

Assim, reconhecido o mérito da proposta e visando à coesão da legislação esportiva, entendemos que a adequada instituição do Cadastro Nacional de Torcedores Violentos deve se dar por meio de alteração direta da Lei Geral do Esporte, assegurada a sua integração aos sistemas de emissão e venda de ingressos. As demais providências relativas à criação ou reestruturação de órgãos, à definição de atribuições e aos demais atos necessários à implementação do cadastro devem ser adotadas no âmbito do Poder Executivo.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.068, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.....

.....

§ 2º Na sistematização da emissão e venda de ingressos, deverá ser assegurada a integração ao Cadastro Nacional de Torcedores Violentos, de modo a viabilizar o bloqueio automático de torcedores nele registrados, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).” (NR)

“Art.184.....

.....

Parágrafo único. Fica instituído, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Cadastro Nacional de Torcedores Violentos, destinado ao registro de torcedores impedidos de comparecer a eventos esportivos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

